

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; José Ricardo Caetano Costa; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-580-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentamos, com satisfação, os trabalhos selecionados para o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, do IX Encontro Virtual do CONPEDI. A coletânea aqui reunida evidencia a amplitude e a profundidade com que a pesquisa jurídica brasileira contemporânea tem enfrentado os desafios da concretização dos direitos fundamentais, estruturada em sete eixos temáticos interligados.

O primeiro eixo examina as ações afirmativas, a igualdade racial e a inclusão nas universidades, abrangendo cotas raciais, acesso de negros a cursos de elite e a pós-graduação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista. O segundo eixo aprofunda a (in) efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase na proteção jurídica do espectro autista. O terceiro eixo volta-se ao gênero, à maternidade e à situação das mulheres encarceradas, articulando a Agenda 2030 da ONU ao federalismo de cooperação.

O quarto eixo trata do racismo estrutural, da moradia e da vulnerabilidade social, com reflexões sobre a ADPF 973 e estudos de caso em Uberaba-MG. O quinto eixo abrange o sistema prisional e a violência infantojuvenil, questionando paradigmas repressivos. O sexto reúne estudos sobre saúde, saneamento e direitos sociais fundamentais, incluindo análise de repercussão geral do STF e do Programa Ativa Idade. O sétimo eixo, de crescente relevância, examina tecnologia, inteligência artificial e direitos digitais, além de imigração, cultura e controle de políticas públicas.

A pluralidade de abordagens aqui presente reafirma o papel central da academia jurídica na construção de políticas públicas mais justas e inclusivas. Convidamos à leitura atenta e ao

José Sérgio Saraiva

Faculdade de Direito de Franca

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EMPREGABILIDADE DA PESSOA IDOSA:
ANÁLISE DO PROGRAMA ATIVA IDADE**

**PUBLIC POLICIES FOR THE EMPLOYABILITY OF THE ELDERLY PERSON:
ANALYSIS OF THE ACTIVE AGE PROGRAM**

**Fabio Carlos Nascimento Wanderley ¹
André Ricardo Cruz Fontes ²**

Resumo

O processo de envelhecimento populacional brasileiro tem provocado relevantes impactos sociais, econômicos e jurídicos, especialmente no que se refere à inserção e permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho. A ampliação da expectativa de vida, associada à redução das taxas de fecundidade, alterou significativamente a composição etária da população brasileira, exigindo a formulação de políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos da população idosa. Nesse contexto, a presente pesquisa analisa o direito fundamental ao trabalho da pessoa idosa sob a perspectiva constitucional e infraconstitucional, com especial atenção ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e à implementação de políticas públicas destinadas à empregabilidade desse grupo social. O estudo examina, ainda, o Programa Ativa Idade, instituído pela Lei Municipal nº 13.282, de 20 de outubro de 2022, no município de Porto Alegre/RS, avaliando sua conformação jurídica, seus instrumentos de implementação e sua capacidade de enfrentamento das barreiras estruturais relacionadas à inclusão de idosos no mercado laboral. Conclui-se que, embora o Programa Ativa Idade represente importante iniciativa legislativa, suas disposições revelam insuficiência normativa e baixa densidade concretizadora, especialmente quanto à qualificação profissional, ao combate ao ageísmo e ao estímulo efetivo à contratação pela iniciativa privada. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza jurídico-dogmática e método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. Adotou-se, ainda, a técnica de estudo de caso para análise do Programa Ativa Idade, com base na legislação, doutrina e dados institucionais relacionados à empregabilidade da pessoa idosa.

particularly with regard to the entry and continued participation of elderly person in the labor market. Increased life expectancy, combined with declining fertility rates, has significantly altered the age composition of the Brazilian population, necessitating the development of public policies aimed at protecting and promoting the rights of the elderly population. In this context, this study analyzes the fundamental right to work of elderly person from a constitutional and infra-constitutional perspective, with a particular focus on the Statute of Elderly Person (Law N° 10.741, of October 1, 2003) and the implementation of public policies aimed at promoting the employability of this social group. The study also examines the Active Age Program, established by Municipal Law N° 13.282 of October 20, 2022, in the municipality of Porto Alegre, Rio Grande do Sul, assessing its legal framework, its implementation tools, and its ability to address structural barriers related to the inclusion of elderly person in the labor market. It can be concluded that, although the Active Age Program represents an important legislative initiative, its provisions reveal regulatory shortcomings and a lack of concrete measures, particularly with regard to professional training, combating ageism, and effectively encouraging hiring by the private sector. This study employs a qualitative approach, legal-dogmatic focus, and deductive method, drawing on bibliographic and documentary research. Additionally, the case study technique was adopted to analyze the Active Age Program.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly person, Fundamental right to work, Public policies, Statute of the elderly person, Active age program

1. Introdução

A dinâmica demográfica global contemporânea é marcada pelo processo de envelhecimento populacional, fenômeno intensificado ao longo do século XXI em razão do aumento da expectativa de vida e da redução das taxas de fecundidade (Camarano; Pasinato, 2004). No Brasil, as projeções demográficas da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram crescimento expressivo da população idosa nas últimas décadas, com estimativas de que, até 2050, aproximadamente 29,6% da população brasileira possuirá mais de 60 anos de idade.

Tal transformação demográfica produz impactos significativos sobre a economia, a previdência social, os sistemas de saúde e, especialmente, o mercado de trabalho. O crescimento da população idosa economicamente ativa, aliado ao aumento dos índices de desemprego nessa faixa etária, evidencia a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas à promoção da empregabilidade da pessoa idosa.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) demonstram que a população idosa constitui o grupo com menor taxa de participação no mercado de trabalho, embora esse índice tenha aumentado nos últimos anos (IBGE, 2020). Paralelamente, houve crescimento expressivo do desemprego entre indivíduos com mais de 60 anos, cenário agravado pelos efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Nesse contexto, o trabalho assume papel central para a concretização da dignidade da pessoa humana. Além de instrumento de subsistência e autonomia financeira, o trabalho representa meio de inclusão social, exercício da cidadania e promoção da igualdade material. A exclusão da pessoa idosa do mercado laboral potencializa situações de vulnerabilidade social, discriminação etária e marginalização econômica.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu fundamentalidade ao direito ao trabalho ao reconhecê-lo como direito social e fundamento da ordem econômica e social (Brasil, 1988). O texto constitucional estabelece, ainda, a valorização do trabalho humano como fundamento do Estado Democrático de Direito, assegurando proteção jurídica à liberdade profissional e ao pleno emprego.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa Idosa consolidou importante sistema protetivo voltado à promoção dos direitos fundamentais da população idosa (Brasil, 2003). No que concerne ao direito ao trabalho, o Estatuto assegura o exercício de atividade profissional compatível com as condições físicas, intelectuais e psíquicas da pessoa idosa,

vedando práticas discriminatórias baseadas exclusivamente na idade e impondo ao Estado o dever de fomentar políticas públicas de empregabilidade.

A partir dessas premissas, o presente artigo analisa a modelagem jurídico-constitucional do direito ao trabalho da pessoa idosa e sua relação com políticas públicas voltadas à inclusão laboral. Para tanto, examina-se o Programa Ativa Idade, instituído pelo Município de Porto Alegre/RS por meio da Lei Municipal nº 13.282, de 20 de outubro de 2022, política pública destinada à reinserção e manutenção da pessoa idosa no mercado de trabalho.

A pesquisa estrutura-se em três seções. A primeira aborda o direito fundamental ao trabalho na ordem jurídica brasileira, destacando sua evolução histórica, fundamentalidade e força normativa. A segunda analisa a relação entre políticas públicas, proteção da pessoa idosa e Estatuto da Pessoa Idosa. A terceira examina o Programa Ativa Idade, sua conformação jurídica e suas limitações práticas enquanto política pública de inclusão laboral.

2. O direito fundamental ao trabalho na ordem jurídica brasileira

A evolução do direito ao trabalho no Brasil está diretamente relacionada às transformações políticas, econômicas e sociais verificadas ao longo da história constitucional brasileira. A proteção jurídica dispensada ao trabalho passou por diferentes estágios, variando conforme o modelo de Estado predominante em cada período histórico.

Durante o período imperial, marcado por uma economia agrária e escravocrata, inexistiam condições concretas para o desenvolvimento de um sistema de proteção trabalhista. A Constituição Imperial de 1824, inspirada pelos ideais liberais da Revolução Francesa, limitou-se a garantir liberdade para o exercício do trabalho, sem instituir mecanismos de tutela social dos trabalhadores. A lógica predominante era essencialmente patrimonialista e não intervencionista, circunstância incompatível com a consolidação de direitos sociais trabalhistas.

A Constituição Republicana de 1891 manteve orientação liberal e individualista, restringindo a atuação estatal à proteção da propriedade privada e das relações contratuais. O Estado permanecia distante da chamada “questão social”, inexistindo previsão significativa de direitos trabalhistas. Conforme destaca Nascimento (2003, p. 61), o período apresentava reduzida industrialização e limitada organização das relações de emprego, especialmente concentradas no setor cafeeiro paulista e em núcleos industriais ainda incipientes no Rio de Janeiro.

A ruptura com esse modelo ocorreu com a Constituição de 1934, fortemente influenciada pelo constitucionalismo social europeu e pela crescente pressão social decorrente

da industrialização brasileira (Marques, 2007). Pela primeira vez, o texto constitucional brasileiro passou a prever direitos trabalhistas específicos, tais como salário mínimo, jornada de oito horas, férias remuneradas, repouso semanal e proteção sindical. Além disso, foram reconhecidos direitos coletivos relevantes, como sindicalização, associação profissional e direito de greve.

A Constituição de 1934 inaugurou novo paradigma jurídico ao reconhecer a necessidade de intervenção estatal na economia e nas relações de trabalho para promoção da justiça social. Também foram instituídos mecanismos institucionais importantes, como a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, responsáveis pela fiscalização e regulamentação das relações laborais.

Embora a Constituição de 1937 tenha mantido forte intervenção estatal na ordem econômica e social, representou significativo retrocesso em relação à tutela de direitos individuais e coletivos trabalhistas. Conforme destaca Leite (1997, p. 18), houve limitação da autonomia sindical e enfraquecimento da proteção coletiva dos trabalhadores.

Nesse período, a greve passou a ser considerada prática antissocial e prejudicial à produção, enquanto os sindicatos perderam autonomia política e passaram a exercer função predominantemente assistencialista. Também se consolidou o sistema de sindicato único e o imposto sindical compulsório. Além disso, a Constituição de 1937 apresentou retrocessos relevantes em matéria de proteção das mulheres trabalhadoras, permitindo diferenciação salarial por gênero e reduzindo garantias relacionadas à maternidade (Barros, 2005, p. 68).

A Constituição de 1946 retomou parte significativa das diretrizes democráticas e sociais da Carta de 1934, sendo considerada uma das mais avançadas de sua época (Leite, 1997, p. 18). O trabalho voltou a ser reconhecido como instrumento destinado à garantia de existência digna, reafirmando-se o compromisso constitucional com a justiça social (Barros, 2005, p. 69).

A Carta de 1946 ampliou o catálogo de direitos trabalhistas, incluindo participação nos lucros, proteção à higiene e segurança no trabalho, vedação ao trabalho infantil em determinadas hipóteses, estabilidade no emprego, assistência aos desempregados e seguro contra acidentes de trabalho. Também garantiu proteção mais robusta ao princípio da igualdade, vedando diferenciações salariais em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.

Posteriormente, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram parcela significativa da estrutura protetiva existente. Pela primeira vez, o trabalho foi expressamente associado à promoção da dignidade humana e elevado a princípio estruturante da ordem econômica. Apesar disso, houve restrições importantes ao exercício do direito de greve, especialmente em serviços públicos e atividades consideradas essenciais.

Contudo, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que o direito ao trabalho alcançou status inequívoco de direito fundamental (Romita, 2014). A Constituição Cidadã inseriu os direitos sociais no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), conferindo-lhes proteção jurídica reforçada e submetendo-os ao regime constitucional dos direitos fundamentais.

Assim, pela primeira vez na história constitucional brasileira, o trabalho foi elevado expressamente à categoria de direito fundamental (Martins, 2002, p. 40). A Constituição Federal de 1988 passou a valorizar o trabalho humano de maneira abrangente, reconhecendo-o como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV), da ordem econômica (artigo 170) e da ordem social (artigo 193), além de elevar os direitos dos trabalhadores à condição de direitos fundamentais (Ferrari, 1998; Marques, 2007).

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito. O objetivo do ordenamento constitucional consiste em conciliar a valorização do trabalho humano com a livre iniciativa, reconhecendo ambos como instrumentos essenciais para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a redução das desigualdades sociais e regionais.

A livre iniciativa também possui fundamento constitucional relacionado aos direitos fundamentais. Nesse contexto, as restrições legislativas ao exercício profissional devem respeitar o núcleo essencial das liberdades fundamentais e observar o princípio da dignidade da pessoa humana, funcionando como limite negativo ao legislador infraconstitucional (Marques, 2007, p. 116).

É importante observar que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho dimensão muito mais ampla do que a mera relação de emprego subordinado. Qualquer atividade lícita, exercida de forma digna e socialmente útil, insere-se no conceito constitucional de trabalho. O trabalho, portanto, deve ser compreendido como instrumento de inclusão social, autonomia individual e promoção da justiça social.

A proteção constitucional do trabalho apresenta dupla dimensão. Em sentido negativo, assegura-se a liberdade profissional prevista no artigo 5º, inciso XIII, garantindo-se a livre escolha e exercício de trabalho, ofício ou profissão, observadas apenas as qualificações legais exigidas. Em sentido positivo, o direito ao trabalho exige atuação estatal destinada à promoção de condições materiais de acesso ao emprego e proteção contra o desemprego.

Nesse sentido, o direito ao trabalho não se confunde com a liberdade de trabalho. Conforme leciona Silva (2005, p. 185-186), a liberdade de trabalho protege o indivíduo contra

intervenções arbitrárias do Estado quanto ao exercício profissional, enquanto o direito ao trabalho constitui direito social que impõe deveres positivos de promoção estatal.

O artigo 6º da Constituição Federal reconhece expressamente o trabalho como direito social fundamental. Já o artigo 7º estabelece instrumentos jurídicos destinados à proteção concreta dos trabalhadores, como salário mínimo, limitação da jornada de trabalho, repouso semanal remunerado, férias e proteção contra despedida arbitrária. Assim, enquanto o artigo 6º consagra o direito ao trabalho em sentido amplo, o artigo 7º instrumentaliza sua proteção jurídica nas relações laborais.

Além disso, o reconhecimento constitucional do direito ao trabalho não se limita ao artigo 6º. O artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a ordem econômica possui como finalidade assegurar existência digna a todos, observando-se, entre outros princípios, a busca do pleno emprego. De igual modo, o artigo 193 reafirma o primado do trabalho como fundamento da ordem social.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que os direitos sociais previstos na Constituição Federal possuem natureza jurídica fundamental, submetendo-se à máxima efetividade e à força normativa constitucional (Alexy, 2014; Silva, 2005). Assim, o direito ao trabalho não pode ser interpretado como mera norma programática desprovida de eficácia jurídica.

A proteção constitucional do trabalho deve ser interpretada em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (Ferreira Filho, 2010). O trabalho constitui instrumento indispensável para garantia da autonomia individual, inclusão social e realização existencial.

Nesse contexto, a tese da densidade normativa revela-se insuficiente para afastar a concretização dos direitos sociais. A utilização desse argumento frequentemente funciona como mecanismo de limitação da efetividade dos direitos fundamentais e de justificação da omissão estatal na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu normatividade aos direitos fundamentais sociais, impondo ao Estado deveres concretos de implementação. Tal compreensão torna-se ainda mais relevante diante da proteção jurídica da pessoa idosa, especialmente no contexto das transformações demográficas contemporâneas e do crescimento da exclusão laboral decorrente do envelhecimento populacional.

No caso da pessoa idosa, a proteção ao direito ao trabalho assume especial relevância, pois a exclusão do mercado laboral frequentemente produz marginalização econômica, dependência financeira e reforço de práticas discriminatórias relacionadas à idade. Dessa forma,

o reconhecimento constitucional do direito ao trabalho exige a formulação de políticas públicas capazes de assegurar oportunidades efetivas de inclusão laboral da população idosa, em conformidade com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da igualdade material.

3. Políticas públicas, Estatuto da Pessoa Idosa e o direito ao trabalho

A constitucionalização dos direitos sociais intensificou a relação entre direito e políticas públicas, sobretudo no contexto do Estado Social e do Estado Democrático de Direito. A efetivação dos direitos fundamentais deixou de depender exclusivamente de previsões normativas abstratas para exigir atuação estatal concreta, organizada e orientada à implementação de condições materiais capazes de assegurar o exercício desses direitos (Alexy, 2014). Nesse contexto, a promoção da igualdade substancial, a redução das desigualdades sociais e a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade passaram a demandar não apenas abstenções do Estado, mas também prestações positivas materializadas por meio de políticas públicas.

As políticas públicas podem ser compreendidas como instrumentos jurídico-institucionais voltados à concretização de objetivos socialmente relevantes e constitucionalmente orientados. Em termos jurídicos, representam programas de ação governamental destinados à coordenação de meios estatais e privados com vistas à realização de direitos fundamentais e à promoção do bem-estar social (Bucci, 2013). Não se trata, portanto, de mera atividade administrativa, mas de um conjunto complexo de decisões, processos e mecanismos institucionais por meio dos quais o Estado atua para transformar direitos formalmente reconhecidos em experiências concretas de cidadania.

No âmbito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento formal de direitos não se revela suficiente para assegurar sua fruição efetiva. Direitos fundamentais, especialmente aqueles de natureza social, exigem condições materiais de implementação, envolvendo planejamento, financiamento, estrutura administrativa e coordenação institucional (Alexy, 2014). A concretização do direito à saúde, à educação, à assistência social, ao trabalho e à previdência, por exemplo, depende da formulação e execução de políticas públicas capazes de garantir acesso universal, reduzir desigualdades e promover proteção social adequada.

A literatura jurídica dedicada ao tema ressalta que os direitos fundamentais exercem função orientadora da atuação estatal, funcionando como agenda pública conformadora da ação governamental (Torres, 2008; Silva, 2005). Nesse sentido, a Constituição não apenas reconhece

direitos, mas atribui tarefas ao poder público, determinando a adoção de medidas voltadas à satisfação das necessidades individuais e coletivas, especialmente em favor de grupos historicamente vulnerabilizados. Trata-se de reconhecer que a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, reclama intervenções públicas voltadas à criação de condições materiais mínimas para uma vida digna (Torres, 2008).

No caso da população idosa, a necessidade de políticas públicas específicas decorre de um conjunto de fatores sociais, econômicos e demográficos associados ao envelhecimento populacional. A discriminação etária, as dificuldades de permanência ou reinserção no mercado de trabalho, a insuficiência de renda previdenciária, a exclusão tecnológica, a fragilidade das redes de cuidado e as limitações de acesso a determinados serviços públicos revelam situação de vulnerabilidade que exige respostas institucionais adequadas. Em muitos casos, a pessoa idosa permanece economicamente ativa não por escolha, mas pela necessidade de complementação de renda ou manutenção de condições mínimas de subsistência, o que reforça a centralidade do debate sobre trabalho e proteção social (Camarano; Pasinato, 2004).

Antes da Constituição Federal de 1988, a proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil apresentava caráter fragmentado, residual e predominantemente assistencialista. Historicamente, a questão do envelhecimento esteve associada à marginalização econômica e à incapacidade laboral, sendo os idosos frequentemente relegados à dependência familiar, à caridade privada ou a mecanismos precários de assistência. Durante longos períodos, a proteção social encontrava-se vinculada quase exclusivamente à condição contributiva do trabalhador, especialmente no âmbito previdenciário, inexistindo um sistema abrangente de direitos voltado à população idosa enquanto categoria merecedora de tutela específica (Debert, 2004).

No Brasil, ao longo do século XX, a proteção estatal à velhice desenvolveu-se inicialmente sob perspectiva previdenciária. A instituição das caixas de aposentadorias e pensões, posteriormente substituídas pelos institutos de aposentadoria e pensão e, mais tarde, pelo sistema nacional previdenciário, representou avanço importante na proteção do trabalhador envelhecido, mas permaneceu limitada aos indivíduos inseridos formalmente nas relações contributivas. Apenas nas décadas finais do século XX o envelhecimento populacional passou a ser percebido como questão social mais ampla, vinculada à necessidade de implementação de políticas públicas específicas voltadas ao bem-estar, autonomia e inclusão da população idosa (Debert, 2004).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção da pessoa idosa passou a integrar expressamente o sistema constitucional brasileiro, inaugurando novo paradigma jurídico de proteção social. A Constituição reconheceu a seguridade social como

direito de cidadania, desvinculando parcialmente a proteção social da lógica estritamente contributiva e ampliando o papel do Estado na promoção de direitos fundamentais. O artigo 230 estabeleceu que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, dignidade, bem-estar e direito à vida (Haddad, 2001).

A proteção constitucional da pessoa idosa, contudo, não se limita ao artigo 230. O sistema constitucional de 1988 também veda discriminações fundadas na idade, assegura proteção social não contributiva às pessoas em situação de vulnerabilidade e impõe ao Estado a formulação de políticas públicas destinadas à redução das desigualdades e promoção da dignidade humana (Brasil, 1988). Nesse sentido, a Constituição de 1988 representou marco decisivo ao deslocar a proteção do idoso de uma lógica assistencialista para uma perspectiva fundada em direitos fundamentais e cidadania.

Posteriormente, a Política Nacional do Idoso representou importante avanço institucional ao estabelecer diretrizes voltadas à promoção da autonomia, integração e participação social da população idosa (Camarano; Pasinato, 2004). A legislação atribuiu competências a órgãos públicos, incentivou a coordenação interinstitucional e instituiu mecanismos de formulação e acompanhamento de políticas voltadas ao envelhecimento. Entre suas diretrizes figuram a promoção da participação social, o fortalecimento da convivência comunitária, a priorização do atendimento domiciliar, a produção de pesquisas sobre envelhecimento e a qualificação de profissionais destinados ao atendimento da população idosa.

Apesar de sua relevância institucional, a Política Nacional do Idoso revelou limitações quanto à efetividade de seus mecanismos de implementação e fiscalização, permanecendo insuficiente para consolidar um sistema integrado de tutela dos direitos fundamentais das pessoas idosas. Foi nesse contexto que surgiu a necessidade de uma legislação mais abrangente e sistematizada.

Todavia, foi com a promulgação do Estatuto da Pessoa Idosa que se consolidou um sistema jurídico mais abrangente de proteção aos direitos fundamentais da pessoa idosa. O Estatuto representou importante marco normativo ao reunir e sistematizar direitos anteriormente dispersos, além de instituir novos mecanismos de proteção, responsabilização e efetivação de direitos fundamentais. Inspirado na lógica protetiva de diplomas voltados a grupos vulneráveis, o Estatuto passou a estruturar um modelo jurídico fundado na proteção integral e na prioridade absoluta da pessoa idosa (Brasil, 2003).

O Estatuto da Pessoa Idosa instituiu mecanismos específicos de tutela jurídica, estabelecendo princípios voltados à proteção integral e à prioridade no atendimento. Em sentido

amplo, consolidou direitos relacionados à saúde, educação, cultura, lazer, previdência, assistência social, habitação, transporte e trabalho, reforçando o dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado na garantia de condições dignas de envelhecimento.

No campo da saúde, a legislação assegura acesso universal, integral e igualitário aos serviços do sistema público, incluindo medidas de prevenção, tratamento especializado e atendimento geriátrico. Em matéria educacional, reconhece o direito à aprendizagem ao longo da vida, prevendo programas específicos, metodologias adaptadas e estímulo à inclusão educacional da pessoa idosa. Também fomenta participação cultural, esportiva e recreativa, compreendendo tais dimensões como elementos relevantes à inclusão social, autonomia e qualidade de vida (Brasil, 2003).

No que se refere ao direito ao trabalho, os artigos 26 a 28 do Estatuto da Pessoa Idosa assumem especial relevância ao estabelecer parâmetros jurídico-normativos voltados à empregabilidade da população idosa. O artigo 26 assegura à pessoa idosa o exercício de atividade profissional, desde que respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas. Tal previsão evidencia que o direito ao trabalho não pode ser dissociado da dignidade humana e das particularidades do envelhecimento, exigindo condições laborais compatíveis com a realidade biopsicossocial da pessoa idosa (Brasil, 2003).

Esse dispositivo também funciona como limite material à formulação de políticas públicas, impedindo a adoção de iniciativas incompatíveis com a preservação da saúde, segurança e integridade do trabalhador idoso. Não se mostra juridicamente aceitável, por exemplo, a criação de mecanismos de empregabilidade que incentivem a inserção de idosos em atividades excessivamente penosas, perigosas ou incompatíveis com limitações físicas decorrentes do envelhecimento, ainda que fundamentadas em objetivos econômicos mais amplos.

O artigo 27, por sua vez, veda discriminação e fixação de limite máximo de idade para contratação, salvo quando a natureza do cargo o exigir. Trata-se de importante mecanismo de combate à discriminação etária e de enfrentamento de práticas excludentes historicamente presentes no mercado de trabalho. A vedação legal opera como instrumento de promoção da igualdade material, impedindo que a idade funcione como fator automático de exclusão profissional (Brasil, 2003).

O artigo 28 do Estatuto da Pessoa Idosa, por sua vez, estabelece importantes parâmetros jurídico-normativos para elaboração de políticas públicas voltadas à empregabilidade da pessoa idosa. O dispositivo prevê programas de profissionalização especializada, preparação para aposentadoria e estímulo à contratação de idosos pela iniciativa

privada, demonstrando que a promoção do trabalho na velhice depende de atuação estatal ativa e coordenada (Brasil, 2003).

Esses mecanismos tornam evidente que o direito ao trabalho da pessoa idosa não se limita à proibição de discriminações, exigindo medidas positivas de inclusão econômica e profissional. Em uma realidade marcada por transformações tecnológicas aceleradas e pela crescente digitalização das relações produtivas, políticas públicas de empregabilidade devem considerar fatores relacionados à qualificação profissional, inclusão digital, acessibilidade, atualização de competências e adaptação dos ambientes laborais.

A efetivação do direito ao trabalho da pessoa idosa exige, ainda, enfrentamento de obstáculos estruturais, especialmente o ageísmo, compreendido como discriminação baseada na idade. O preconceito etário constitui uma das principais barreiras à inserção e permanência de pessoas idosas no mercado laboral, manifestando-se por meio de estereótipos associados à improdutividade, resistência tecnológica ou incapacidade adaptativa. Tais percepções frequentemente operam como mecanismos silenciosos de exclusão, restringindo oportunidades de contratação e progressão profissional.

Nesse cenário, políticas públicas de empregabilidade não podem limitar-se a medidas simbólicas ou programas de baixa efetividade. A criação de incentivos genéricos desvinculados da realidade concreta do mercado de trabalho mostra-se insuficiente para promover inclusão laboral efetiva. É necessária a adoção de instrumentos concretos de profissionalização especializada, estímulo à contratação, combate à discriminação etária e adaptação das condições de trabalho às especificidades da pessoa idosa.

Sob essa perspectiva, os parâmetros previstos nos artigos 26 a 28 do Estatuto superam a tese da baixa densidade normativa frequentemente atribuída aos direitos sociais. Embora o direito ao trabalho possua previsão constitucional ampla, o Estatuto da Pessoa Idosa densifica normativamente seu conteúdo ao estabelecer balizas jurídicas concretas destinadas à atuação estatal. As escolhas fundamentais do legislador democraticamente legitimado encontram-se materializadas em comandos normativos suficientemente objetivos para orientar a formulação de políticas públicas específicas (Brasil, 2003).

O problema, portanto, não reside propriamente na ausência de normatividade, mas na insuficiência de concretização institucional. A existência de parâmetros jurídicos claros impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas adequadas, observando as condições reais de empregabilidade, as limitações e potencialidades da população idosa, bem como as condições econômicas e sociais envolvidas. A análise da efetividade dessas políticas exige observação

concreta da realidade social, econômica e orçamentária, afastando interpretações abstratas que reduzam os direitos fundamentais a promessas programáticas inexigíveis.

Dessa forma, o Estatuto da Pessoa Idosa não apenas reconhece o direito ao trabalho como direito fundamental, mas também impõe ao Estado dever jurídico específico de formular políticas públicas destinadas à sua efetivação. A proteção normativa existente revela que a inclusão laboral da pessoa idosa não constitui mera faculdade política, mas dimensão indispensável da cidadania, da autonomia econômica e da dignidade humana em uma sociedade marcada pelo envelhecimento populacional.

4. O Programa Ativa Idade e a busca pela inclusão da pessoa idosa no mercado de trabalho

O Programa Ativa Idade foi instituído pela Lei Municipal nº 13.282, de 20 de outubro de 2022, no município de Porto Alegre/RS, com o objetivo de promover a reinserção e a manutenção da pessoa idosa no mercado de trabalho. A formulação dessa política pública ocorreu em contexto marcado pela intensificação do envelhecimento populacional, pelo crescimento da participação de pessoas idosas na população economicamente ativa e, simultaneamente, pela persistência de dificuldades estruturais de inserção e permanência desse grupo no mercado de trabalho (Porto Alegre, 2022a).

Conforme destacado na formulação legislativa do programa, a ampliação da longevidade, associada ao adiamento da saída do mercado laboral e ao aumento da necessidade de complementação de renda familiar, passou a exigir medidas estatais voltadas à garantia do acesso ao trabalho e à promoção da empregabilidade da população idosa (Felix, 2007; Lopes, 2021).

A escolha do Programa Ativa Idade como objeto de análise decorre de sua relevância enquanto iniciativa legislativa voltada especificamente à empregabilidade da população idosa. Em um cenário nacional ainda marcado pela escassez de políticas públicas estruturadas destinadas à inclusão laboral da pessoa idosa, o programa representa importante tentativa de enfrentamento da exclusão profissional associada ao envelhecimento. Ainda que recente, sua formulação fornece parâmetros relevantes para reflexão sobre os limites, potencialidades e condições institucionais necessárias à efetividade de políticas públicas voltadas à proteção do direito ao trabalho na velhice.

A política pública municipal foi estruturada a partir de quatro eixos principais: intermediação entre idosos e empregadores; divulgação de oportunidades de trabalho; capacitação e requalificação profissional; e desenvolvimento de medidas destinadas à

permanência da pessoa idosa na estrutura social. Embora sintética, essa conformação normativa revela preocupação com múltiplas dimensões da empregabilidade, compreendendo que a exclusão laboral da pessoa idosa não decorre exclusivamente da ausência de vagas, mas também de fatores relacionados à qualificação profissional, adaptação às transformações do mercado, discriminação etária e fragilidade das redes de integração social (Porto Alegre, 2022a).

Entre os objetivos do Programa Ativa Idade destacam-se a ampliação da participação da pessoa idosa no mercado de trabalho, a redução dos impactos econômicos do envelhecimento populacional, a promoção da qualidade de vida, o fortalecimento de redes de convivência e o combate ao preconceito etário. A exposição de motivos do Projeto de Lei nº 525, de 2021, demonstrou preocupação com a coexistência de dois fenômenos relevantes: o aumento da expectativa de vida e a elevação do desemprego entre pessoas idosas, frequentemente compelidas a permanecer ou retornar ao trabalho em razão de necessidades econômicas (Porto Alegre, 2021).

A justificativa legislativa também ressaltou os efeitos do envelhecimento sobre as receitas públicas, o sistema previdenciário e a dinâmica econômica, reconhecendo que políticas de empregabilidade voltadas ao trabalhador idoso assumem relevância não apenas social, mas também econômica e fiscal (Porto Alegre, 2021).

Para implementação desses objetivos, a legislação municipal previu três principais instrumentos: o Banco de Oportunidades para Idosos, a celebração de convênios para formação e capacitação profissional e a criação do selo “Amigo Ativa Idade”, destinado ao reconhecimento público de empresas aderentes ao programa (Porto Alegre, 2022a). Embora o texto legal apresente esses mecanismos de maneira objetiva, a análise do processo legislativo demonstra que tais instrumentos resultaram de escolhas institucionais específicas realizadas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 525, de 2021, cuja redação original previa mecanismos distintos de estímulo à contratação de trabalhadores idosos (Porto Alegre, 2021).

O Banco de Oportunidades para Idosos foi concebido como instrumento de intermediação entre oferta e demanda de trabalho, funcionando como base unificada de dados da municipalidade voltada ao cadastro de trabalhadores idosos, empresas, órgãos públicos e entidades interessadas na contratação dessa população (Porto Alegre, 2022a). Sua estrutura original previa funções relativamente abrangentes, incluindo divulgação de vagas, cadastramento de interessados, intermediação entre trabalhadores e empregadores, publicidade de cursos de formação profissional e integração com o Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Além disso, o projeto legislativo estabelecia que as oportunidades cadastradas deveriam respeitar as condições físicas, intelectuais e psíquicas da pessoa idosa, em conformidade com as diretrizes protetivas do Estatuto da Pessoa Idosa (Porto Alegre, 2021).

Também foi prevista a celebração de convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenção com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e entidades do serviço social autônomo voltados à formação, capacitação e aperfeiçoamento profissional da população idosa (Porto Alegre, 2022a). A previsão normativa evidencia reconhecimento de que a inclusão laboral em contexto de acelerada transformação tecnológica demanda atualização contínua de competências, adaptação às novas exigências produtivas e superação de barreiras relacionadas à exclusão digital.

Contudo, embora o programa mencione qualificação profissional, sua conformação jurídica permaneceu excessivamente aberta, sem definição de metas, critérios de implementação, metodologia pedagógica, periodicidade das capacitações ou áreas prioritárias de formação (Porto Alegre, 2022a).

A criação do selo “Amigo Ativa Idade” merece especial atenção. Em sua formulação original, o Projeto de Lei nº 525, de 2021, previa incentivos fiscais relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como mecanismo de fomento à contratação de idosos por empresas que mantivessem percentual mínimo de trabalhadores com idade igual ou superior a sessenta anos. O texto original compreendia a utilização de incentivos tributários como estratégia de indução de comportamentos privados socialmente desejáveis, reconhecendo o papel do Estado na criação de mecanismos econômicos destinados à redução das barreiras de contratação enfrentadas por trabalhadores idosos (Porto Alegre, 2021).

Durante a tramitação legislativa, contudo, o projeto recebeu emendas que substituíram a lógica do incentivo econômico pela concessão de reconhecimento simbólico, por meio do selo honorífico “Amigo Ativa Idade”, atribuído conforme percentuais progressivos de contratação de pessoas idosas (Porto Alegre, 2022b e 2022c).

Apesar da relevância simbólica da iniciativa, a análise jurídica do Programa Ativa Idade evidencia importantes limitações estruturais.

Em primeiro lugar, observa-se excessiva generalidade normativa. A legislação municipal apresenta objetivos amplos e socialmente relevantes, mas não define instrumentos concretos de governança, monitoramento, avaliação de resultados ou indicadores capazes de mensurar o impacto efetivo das ações propostas. A ausência de parâmetros operacionais específicos fragiliza a implementação e dificulta o controle institucional da política pública,

transformando objetivos normativos em diretrizes excessivamente abstratas (Bucci; Souza, 2022).

Além disso, embora o programa mencione qualificação profissional, não há previsão específica de políticas permanentes de profissionalização especializada voltadas às necessidades reais da população idosa. O envelhecimento não implica incapacidade produtiva, mas frequentemente exige adaptação de metodologias de ensino, atualização tecnológica, formação compatível com diferentes níveis de escolaridade e atenção às especificidades físicas, cognitivas e sociais da pessoa idosa (Felix, 2007). A ausência de diretrizes concretas para formação profissional compromete significativamente a efetividade da política pública, sobretudo em mercado de trabalho marcado por intensa digitalização e rápida obsolescência de competências (Bucci; Souza, 2022).

Outro ponto crítico refere-se à insuficiência de medidas de combate ao ageísmo. O preconceito etário constitui uma das principais barreiras à inserção laboral da população idosa, frequentemente manifestando-se pela associação entre envelhecimento, improdutividade, dificuldade de adaptação tecnológica ou incapacidade de aprendizagem (Lopes, 2021). Embora o programa reconheça genericamente a necessidade de redução do preconceito de idade, não foram instituídos mecanismos concretos de conscientização social, campanhas públicas, fiscalização, monitoramento ou responsabilização relacionados à discriminação etária no mercado de trabalho (Porto Alegre, 2022a). Em consequência, o enfrentamento do ageísmo permanece dependente de iniciativas dispersas e sem coordenação institucional robusta.

Também merece destaque a ausência de incentivos fiscais efetivos voltados ao estímulo da contratação de trabalhadores idosos. Durante a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 525, de 2021, discutiu-se expressamente a utilização de benefícios tributários incidentes sobre o ISSQN como mecanismo de fomento à empregabilidade da pessoa idosa (Porto Alegre, 2021). A redação final da lei, entretanto, suprimiu essa estratégia e a substituiu pela concessão de selo honorífico às empresas participantes (Porto Alegre, 2022a).

Embora a alteração tenha sido justificada como medida destinada à adequação jurídica do projeto e simplificação administrativa (Porto Alegre, 2022b e 2022c), a substituição de incentivos econômicos por reconhecimento meramente simbólico reduz significativamente a capacidade de indução da política pública. Em termos práticos, a certificação tende a produzir menor impacto sobre decisões empresariais de contratação quando comparada a instrumentos econômicos concretos de incentivo (Porto Alegre, 2022a).

Além disso, a própria modelagem do selo suscita limitações adicionais. A atribuição de certificações progressivas (bronze, prata, ouro e diamante) a partir de percentuais de

contratação de idosos não considera adequadamente diferenças estruturais entre empresas de portes distintos, cuja capacidade de absorção de mão de obra varia significativamente. Tampouco há garantias de monitoramento contínuo das contratações ou mecanismos claros destinados à manutenção do padrão exigido após eventual certificação. Em consequência, existe o risco de que a medida se converta em mecanismo predominantemente reputacional, com reduzida efetividade sobre a ampliação sustentável da empregabilidade da população idosa (Bucci; Souza, 2022).

Outro aspecto relevante refere-se ao processo de formulação legislativa do programa. Embora submetido à análise técnica das comissões competentes da Câmara Municipal, não foram identificados mecanismos expressivos de participação social, como audiências públicas voltadas ao diálogo com pesquisadores, especialistas, organizações representativas da população idosa, entidades empresariais ou movimentos sociais (Porto Alegre, 2021).

Em políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, a participação social tende a contribuir para maior legitimidade democrática, adequação institucional e efetividade prática das medidas adotadas. A ausência de espaços ampliados de deliberação pode limitar a capacidade de construção de soluções compatíveis com necessidades reais da população destinatária (Bucci; Souza, 2022).

Além disso, constatou-se ausência de regulamentação administrativa do Programa Ativa Idade até a conclusão da pesquisa. A própria legislação determinou que o Poder Executivo regulamentasse a política pública no prazo de trinta dias contados da publicação oficial, definindo procedimentos, critérios operacionais, competências administrativas e orientações específicas para sua implementação. Todavia, não se verificou a publicação dos atos regulamentares necessários à operacionalização do programa. A inexistência de regulamentação compromete diretamente a execução prática das medidas previstas em lei, dificulta a articulação institucional entre os órgãos responsáveis e inviabiliza a plena implementação dos instrumentos previstos (Bucci; Souza, 2022).

A análise do Programa Ativa Idade demonstra, portanto, que políticas públicas voltadas à inclusão laboral da pessoa idosa não podem limitar-se à criação de mecanismos genéricos de intermediação de vagas ou à formulação de objetivos normativos amplos. A efetividade do direito ao trabalho na velhice exige articulação entre qualificação profissional especializada, combate institucional ao preconceito etário, mecanismos econômicos de estímulo à contratação, monitoramento permanente de resultados e coordenação administrativa adequada.

Nessa perspectiva, embora o Programa Ativa Idade represente avanço importante ao inserir a empregabilidade da pessoa idosa na agenda pública municipal, sua conformação jurídica revela limitações relevantes para o enfrentamento estrutural da exclusão da pessoa idosa do mercado de trabalho, demonstrando que a efetivação de direitos fundamentais depende não apenas da criação legislativa da política pública, mas também de sua implementação concreta, regulamentação e capacidade institucional de produzir resultados.

5. Considerações finais

O envelhecimento populacional brasileiro impõe novos desafios ao Estado, à sociedade e ao mercado de trabalho. O aumento da expectativa de vida e a ampliação da participação da população idosa na composição demográfica nacional exigem políticas públicas capazes de assegurar inclusão social, autonomia econômica e proteção da dignidade humana.

O direito ao trabalho da pessoa idosa deve ser compreendido como direito fundamental diretamente relacionado à concretização da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da cidadania. A Constituição Federal de 1988 reconheceu o trabalho como fundamento da ordem econômica e social, impondo ao Estado deveres positivos de promoção da empregabilidade.

O Estatuto da Pessoa Idosa consolidou importante sistema protetivo ao estabelecer parâmetros jurídico-normativos voltados à elaboração de políticas públicas de inclusão laboral. Os artigos 26 a 28 do Estatuto não apenas asseguram o direito ao trabalho da pessoa idosa, mas também impõem ao Poder Público o dever de fomentar programas de profissionalização, combate à discriminação e estímulo à contratação.

A análise do Programa Ativa Idade permitiu identificar avanços e limitações na formulação de políticas públicas voltadas à empregabilidade da população idosa. Embora a iniciativa legislativa demonstre preocupação institucional com o tema, sua conformação normativa revela insuficiência prática para enfrentar os obstáculos estruturais relacionados à inclusão laboral.

A ausência de regulamentação administrativa, a generalidade das medidas propostas, a insuficiência de programas efetivos de qualificação profissional e a inexistência de incentivos econômicos concretos limitam significativamente a efetividade do programa.

Conclui-se, portanto, que o Programa Ativa Idade não se apresenta, isoladamente, como solução suficiente para os desafios relacionados à inserção da pessoa idosa no mercado de trabalho. A efetivação do direito fundamental ao trabalho exige políticas públicas mais

amplas, estruturadas e integradas, capazes de enfrentar o ageísmo, promover qualificação profissional contínua e estimular efetivamente a contratação de trabalhadores idosos.

O debate sobre envelhecimento e trabalho deve avançar para além de medidas simbólicas, consolidando estratégias públicas comprometidas com a inclusão social, a valorização da experiência profissional da pessoa idosa e a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa.

6. Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. **Direito e políticas públicas: conceitos, instituições e experiências**. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

DEBERT, Guita Grin. **A Reinvenção da Velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento**. São Paulo: Universidade de São Paulo, FAPESP, 2004.

FELIX, Jorge. Economia da longevidade: uma revisão da bibliografia brasileira sobre o envelhecimento populacional. *In*: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Economia da Saúde, 8., 2007, São Paulo. **Anais Abres**, São Paulo, 2007. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_artigos/45.pdf. Acesso em: 14 maio 2026.

FERRARI, Irany. **História do Trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **O direito à velhice: os aposentados e a previdência social.** 2. ed. São Paulo, Cortez, 2001.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e Direitos Sociais dos Trabalhadores.** São Paulo: LTr, 1997.

LOPES, Beatriz Kaori. **Os desafios do Japão, a primeira sociedade super- envelhecida: envelhecimento, declínio populacional e a condição das mulheres japonesas.** 2021. 176 f. Dissertação (Mestrado em Língua, Literatura e Cultura Japonesa) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8157/tde-20042021-150414/pt-br.php>. Acesso em: 14 maio 2026.

MARQUES, Christiani. **O trabalho e a Constituição Federal de 1988.** São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PORTO ALEGRE. Projeto de Lei nº 525, de 2021. **Cria o Programa Ativa Idade no Município de Porto Alegre.** Diário Oficial de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 2021.

PORTO ALEGRE. Lei nº 13.282, de 28 de outubro de 2022. **Cria o Programa Ativa Idade no Município de Porto Alegre.** Diário Oficial de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 2022a.

PORTO ALEGRE. **Emenda nº 01 ao Proc. nº 1195-21 – PLL 525/21.** Diário Oficial de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 2022b.

PORTO ALEGRE. **Emenda nº 02 ao Proc. nº 1195-21 – PLL 525/21.** Diário Oficial de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, 2022c.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIANNA, José de Segadas; SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.